



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0012375-25.2008.8.14.0006
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA – 9ª VARA PENAL
APELANTE: FERNANDO RODRIGO SOUSA
ADVOGADO (A): LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR: DR. PAULO JUSSARA (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO APELANTE. CRIME DO ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90 (CORRUPÇÃO DE MENORES). FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A CONDENAÇÃO, A DENÚNCIA E AS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO. REJEIÇÃO. A hipótese de emendatio libelli é perfeitamente possível em nosso ordenamento jurídico, em oposição à mutatio libelli ou julgamento extra petita, esses, sim, capazes de macular a validade da sentença quando verificados. Com efeito, consabido que uma vez presentes na inicial acusatória os fatos imputados ao acusado, é deles que este se defende e não da classificação jurídica contida na denúncia. Desta feita, vê-se que o juiz aplicou o procedimento do art. do, não havendo razão para reforma. Assim, constatado que o réu não foi surpreendido pela condenação em delito diverso do descrito na denúncia, não há que se falar em prejuízo, pois sabia das acusações que lhe pesava. De outra ponta, estando o tipo penal perfeitamente correlato aos fatos apurados durante a instrução processual, não há motivos para anulação da sentença no tocante ao crime de corrupção de menores, razão pela qual rejeito a preliminar e passo a análise do mérito. **2. PLEITO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO.** Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória. No presente caso há os depoimentos dos policiais que participaram da diligência que culminou na prisão do recorrente, que estava no momento acompanhado por um adolescente, que portava uma arma de brinquedo. Importante alegar que com relação ao crime de corrupção de menores, previsto no Art. 244-B do ECA, ficou devidamente comprovado pois o recorrente corrompeu/facilitou a corrupção do adolescente e com ele praticou a infração penal, no caso o roubo. As provas dos autos são suficientes para comprovar o envolvimento do menor no crime. **3. PLEITO DE EXCLUSÃO DO ART. 70 DO CPB.** Alega a defesa que no caso em tela não há concurso formal de crimes, eis que o recorrente durante a instrução processual negou a autoria delitiva dos crimes de roubo qualificado e corrupção de menores. Não é o que aponta a prova carreada nos autos, durante a instrução probatória. Conforme restou comprovado, o roubo em tela foi praticado em concurso formal com o crime de corrupção de menores, posto que o réu violou bens jurídicos diversos. De se reconhecer, todavia, o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores. Ao praticar o crime contra o patrimônio em companhia do menor, mediante uma só ação praticou dois crimes, incide a regra do artigo do, do, aplicando-se a mais grave das penas, aumentada de um sexto até metade. **4. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA BASE. TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.** Considerando que das circunstâncias acima discorridas, nenhuma delas milita em



desfavor do réu, redimensiono a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase considerando que o crime de roubo foi praticado em sua forma qualificada, pelo concurso de agentes, mantenho o aumento na fração de 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, perfazendo em 05 (cinco) anos e 04 (meses) de reclusão e 13 (treze) dias multa. Incide ainda o acréscimo do art. 70 do Código Penal, posto que praticou o crime previsto do art. 157, §2º, II do CPB em concurso formal com o crime do art. 244-B do ECA. Sendo dois os delitos, aplico-lhe a mais grave das penas cabíveis, cinco anos e quatro meses de reclusão, o aumento mínimo previsto, de 1/6, conduzindo a pena para o patamar de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Demonstrada ainda a continuidade delitiva, deve incidir o acréscimo do art. 71 do CPB, motivo pelo qual aumento a pena na mesma fração do juízo a quo em 1/6, ou seja, em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 17 dias-multa, pelo que torno definitiva. O regime inicial para cumprimento de pena deverá ser modificado para o semiaberto em obediência ao art. 33, § 2º, b do CPB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e provimento parcial para diminuir a pena base para o mínimo legal, e, diante das alterações na dosimetria da pena, torná-la definitiva em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 17 dias-multa, alterando o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016.

Belém (PA), 29 de abril de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Fernando Rodrigo Sousa, às fls. 139/165, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 121/133, pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Ananindeua que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-o nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso II (roubo qualificado pelo concurso de pessoas) c/c art. 70 (concurso formal) e art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 244-B do ECA (Lei 8.069/90) (corrupção de menor) a pena de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 94 (noventa e quatro) dias-multa, sob o regime inicial fechado.

Narra a exordial acusatória, às fls. 02/05, que no dia 07/11/2008, por volta de 18:00 horas, o apelante na companhia de um menor assaltaram com uma arma de fogo de plástico a vítima Kelciane Castro Siqueira, que transitava em via pública, na Trav. WE 29, Conjunto Cidade Nova, subtraindo sua bolsa, contendo diversos pertences, como documentos, aparelho celular e MP4.

Em outra rua, Trav. WE 16, o apelante e o menor abordaram a vítima Izabelly Brito Duarte, e desta subtraíram um aparelho celular.

Após a ação o réu empreendeu fuga, sendo posteriormente capturado por policiais militares e preso em flagrante, ocasião em que foi reconhecido, e os objetos roubados devolvidos às vítimas.



A denúncia foi recebida em 12/03/2009 às fls. 61, sendo realizada a audiência de instrução, às fls. 80/89 e 93/94.

Inconformado com a sua condenação, o recorrente interpôs apelação penal, e nas razões recursais, às fls. 139/165, pleiteia preliminarmente pela anulação da sentença, no que tange a condenação do apelante ao crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), ante a falta de correlação entre a condenação, a denúncia e as alegações finais da acusação.

No mérito, requer a reforma da sentença do juízo de 1º grau, para absolver o recorrente dos crimes do art. 157, § 2º, II e do art. 244-B da lei nº 8.069/90 alegando insuficiência de provas para condenação, subsidiariamente, requer a exclusão do art. 70 do CPB, pois não houve concurso com o crime de corrupção de menor, bem como a diminuição da pena base fixada.

Em contrarrazões, às fls. 167/173, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para que o apelante seja absolvido do crime previsto no art. 244-B do ECA.

Por fim, o Douto Procurador de Justiça, às fls. 179/184, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que o réu seja absolvido do crime de corrupção de menor.

É o relatório.

Revisão cumprida pelo Juiz Convocado Dr. Paulo Jussara.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do apelo.

A defesa pleiteia preliminarmente pela anulação da sentença, no que tange a condenação do apelante ao crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), ante a falta de correlação entre a condenação, a denúncia e as alegações finais da acusação, violando os princípios do contraditório e ampla defesa.

O recorrente alega que a sentença objurgada proferiu julgamento extra petita, eis que durante todo o curso processual, a acusação que recaia sob o réu foi fundamenta no art. 157, §2º, inciso II c/c art. 71 ambos do Código Penal Brasileiro e a condenação se deu além do tipo classificado (art. 157, §2º, inciso II c/c art. 71 do CPB), condenando-o também no art. 244-B do ECA (Lei 8.069/90).

Segundo a denúncia, no dia 07/11/2008, por volta de 18:00 horas, o apelante na companhia de um menor assaltaram com uma arma de fogo de plástico a vítima Kelciane Castro Siqueira, que transitava em via pública, na Trav. WE 29, Conjunto Cidade Nova, subtraindo sua bolsa, contendo diversos pertences, como documentos, aparelho celular e MP4.

Em outra rua, Trav. WE 16, o apelante e o menor abordaram a vítima Izabelly Brito Duarte, e desta subtraíram um aparelho celular.

O juízo a quo fundamentou da seguinte forma seu entendimento de que o acusado incorreu além no tipo de roubo qualificado como no tipo de corrupção de menores, à fl. 130:

(...) restou mais que comprovado que o acusado coordenou a prática delitiva, corrompendo um indivíduo adolescente, tendo este afirmado que praticou os roubos em companhia do acusado, tendo sido inclusive sentenciado pelo juízo competente. Sua idade restou comprovada nos autos do IPL, fls. 04 e 09 – que fazem menção à data de nascimento do adolescente – bem como da cópia da certidão de nascimento acosta à fl. 37, tendo nascido em 20/08/1991, com 17 (dezesete) anos à época dos fatos. Portanto este juízo aplicará a referida pena ao acusado. (...)

Como visto, caracterizada está a hipótese de emendatio libelli, perfeitamente possível em nosso ordenamento jurídico, em oposição à mutatio libelli ou julgamento extra petita, esses, sim, capazes de macular a validade da sentença quando verificados.

Com efeito, consabido que uma vez presentes na inicial acusatória os fatos



imputados ao acusado, é deles que este se defende e não da classificação jurídica contida na denúncia.

Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete leciona:

Permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli, mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defendeu daqueles fatos e não de sua capitulação inicial. Podem ser reconhecidas então qualificadoras, causas de aumento de pena, evidentemente com aplicação de pena mais grave, ou até mesmo por outro crime, não capitulado na inicial. Não há na hipótese do artigo 383 necessidade de ser aberta vista à defesa para manifestar-se a respeito (interpretado, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 982).

Desta feita, vê-se que o juiz aplicou o procedimento do art. do , não havendo razão para reforma.

Neste vértice, colhe-se do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE MUTATIO LIBELLI. NAO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE APENAS ALTEROU A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). ORDEM DENEGADA. 1. Como cediço, se os fatos narrados na denúncia, de forma explícita ou implícita, autorizam nova definição jurídica, ocorre a emendatio libelli e não a mutatio libelli, tendo em vista que o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. 2. O entendimento do magistrado, contrariamente à denúncia, de que a imediata recuperação dos objetos, devido à prisão em flagrante, não exclui a consumação do roubo, subsume-se à hipótese prevista no art. do (emendatio libelli), porquanto representa, apenas, interpretação jurídica diversa sobre o mesmo fato. 3. Ordem denegada (HC n. 52231, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.09.2007).

A imputação é a atribuição ao acusado da prática de determinada conduta típica, ilícita e culpável e de todas as circunstâncias penalmente relevantes, podendo, entretanto, ao juízo de primeira ou de segunda instância (este último, desde que não implique reformatio in pejus art. , in fine, do), conferir aos fatos descritos na denúncia definição jurídica diversa daquela proposta pelo acusador, tipificando os fatos em outro crime, diferente do proposto na denúncia, ainda que resulte em pena mais grave.

Até porque, conforme brocardo consagrado em nosso sistema, o juiz conhece o direito (jura novit curia), e o réu defende-se dos fatos (e não de sua qualificação jurídica).

Decidiu o STJ recentemente:

“STJ-0489279) **AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. RÉU DENUNCIADO POR EXTORSÃO E CONDENADO POR CONCUSSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI.** 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória, e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto em primeira instância quanto em segundo grau, via emendatio libelli. 3. Na espécie, embora o Ministério Público tenha capitulado os fatos narrados na denúncia como o delito previsto no art. , caput, do (extorsão), a descrição contida na exordial acusatória permite a imputação do fato previsto no tipo legal do art. , caput, do (concução), razão pela qual a decisão objurgada se enquadra na hipótese do art. do (emendatio libelli), não estando eivada de nenhuma nulidade. 4. Agravo regimental improvido.



(AgRg no Habeas Corpus nº 201.343/RS (2011/0063819-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 23.09.2014, unânime, DJe 10.10.2014).”

Assim, constatado que o réu não foi surpreendido pela condenação em delito diverso do descrito na denúncia, não há que se falar em prejuízo, pois sabia das acusações que lhe pesava. De outra ponta, estando o tipo penal perfeitamente correlato aos fatos apurados durante a instrução processual, não há motivos para anulação da sentença no tocante ao crime de corrupção de menores, razão pela qual rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO

Pela análise de todo o cotejo fático-probatório constante no processo, verifica-se que não deve prosperar o pleito de absolvição, já que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório quanto a prática dos crimes de Roubo Qualificado e Corrupção de Menores. Vejamos.

Consta nos autos que o recorrente, no momento da conduta delitiva estava na companhia de um menor assaltaram com uma arma de fogo de plástico a vítima Kelciane Castro Siqueira, que transitava em via pública, na Trav. WE 29, Conjunto Cidade Nova, subtraindo sua bolsa, contendo diversos pertences, como documentos, aparelho celular e MP4.

Em outra rua, Trav. WE 16, o apelante e o menor abordaram a vítima Izabelly Brito Duarte, e desta subtraíram um aparelho celular; sendo posteriormente presos em flagrante por policiais militares que estavam fazendo ronda no local.

Na audiência de instrução ocorrida, às fls. 80/81, a vítima Izabelly Brito Duarte, em juízo relatou:

(...) que no dia e hora narrados na denúncia, a depoente estava saindo do colégio; que estava com outras três amigas suas; que estavam indo em uma passarela; que passaram dois rapazes em uma moto; que esses rapazes passaram olhando para a depoente e não deu a menor importância e continuou andando com suas amigas, que nesse momento eles pararam a moto e retornaram; que os dois estavam de capacete; que os dois mandaram a depoente passar o celular e mostraram uma arma preta que estava no cós da calça; que a depoente pode ver o cano da arma; que só um estava armado; que o que estava armado era o que estava na garupa; (...) que foi a um telefone público e ligou para a polícia; que a polícia encontrou o celular da depoente; que o celular foi encontrado na mochila do rapaz que estava com a arma; (...)

A vítima reconheceu o réu Fernando Rodrigo de Souza como um dos autores do crime, o motorista da moto, que viu na delegacia pelo vidro que estava com a camisa vermelha.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória. No presente caso há os depoimentos dos policiais que participaram da diligência que culminou na prisão do recorrente, que estava no momento acompanhado por um adolescente, que portava uma arma de brinquedo.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é



praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013] APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E DETALHADAS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NAO PROVIDO. [TJSC. AP. 2008.038212-6. Relator: Newton Varella Júnior. Juiz Prolator: Yannick Caubet. 1ª Câmara Criminal. J. 11/06/2010] PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

Foram ouvidos pelo Juízo, na audiência realizada às fls. 83/85, os agentes militares José Santos e Rubivaldo Rosa, que estavam fazendo ronda próximo à localização em que o presente crime ocorreu, e que por terem sido acionados logo em seguida, conseguiram efetuar a prisão em flagrante do recorrente, que estava em uma motocicleta junto com o adolescente.

A testemunha policial militar José Carlos Pinheiro dos Santos disse em juízo, às fls. 83/84:

(...) que lembra da prisão narrada no termo de audiência de fls. 10; que estavam na Cidade Nova, na Rua Guajará, fazendo policiamento comunitário; que ouviram pelo Ciop que dois elementos em uma moto preta, sendo um deles com uma mochila na costa estavam fazendo assaltos na área da Cidade Nova; que viram os dois elementos na moto a uma distância de 1 metro e fizeram a abordagem; que esses elementos traziam uma mochila e embaixo da mochila havia uma arma de plástico; que no momento da abordagem o elemento que estava na frente que era maior de idade, mostrou a arma para o sargento e não puderam verificar de pronto que era uma arma de plástico; que era a noite e a arma se parecia bastante com a pistola de verdade; que souberam pelo Ciop que esses dois elementos já tinham praticado três assaltos, sendo que uma das vítimas ainda estava no local do crime e essa vítima havia sido assaltada a cinco ou dez minutos; (...) que exibida a foto de fls. 44, respondeu que o elemento que consta na fotografia de fls. 44 é o que estava dirigindo a moto (...) que foram efetuados dois disparos no momento da abordagem; que os disparos ocorreram em razão do réu ter feito menção que ia puxar a arma que trazia consigo; que na verdade o réu levantou a arma debaixo da mochila e apontou para o sargento (...)

O policial militar Rubivaldo Nascimento Rosa, às fls. 84/85:

(...) que estavam trafegando na viatura em policiamento comunitário pela SN 21 com a WE 72, quando dois elementos passaram pela viatura parando no sinal; que observaram que a moto que estava com esses dois elementos era parecida com que foi informada pela circular ciop, já que era uma moto preta e além disso constava na placa um pedaço de papel que cobria parte dos números; que então abordaram os dois elementos determinando que eles parassem a moto, que esses elementos pararam a moto, no momento em que um deles, que não se recorda se era o da frente ou de trás da moto, puxou uma arma e apontou para o sargento Vieira; que o sargento deu dois ou três disparos e determinou que os dois elementos se jogassem no chão; que há distância, não dá para perceber se a arma era de verdade ou não; que o réu e o comparsa traziam consigo muitos objetos roubados dentro de uma mochila, vale dizer, celular, relógio, cordões, mp4 (...).



As testemunhas Antônio Carlos da Conceição Nascimento e João Carlos da Silva Castro nada sabiam acerca dos fatos.

O apelante por sua vez, negou os fatos em seu interrogatório em juízo

Os citados policiais afirmaram diante do MM. Magistrado que ao efetuarem a prisão dos acusados, as vítimas, na delegacia os reconheceram sem sombra de dúvidas, como sendo os autores do crime, como também se infere do IPL.

A materialidade delitiva também se encontra bem delineada nos autos, através das provas orais, bem como pelo auto de apresentação e apreensão do objeto e pelo declaração de recuperação dos objetos pela vítima Kelciane Castro Siqueira, às fls. 36.

Sobre o valor dos depoimentos dos agentes que participam da diligência que culmina na prisão de envolvidos em crime, trago as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

(...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

2. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

4. Ordem denegada. (STJ. HC 186.453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Importante alegar que com relação ao crime de corrupção de menores, previsto no Art. 244-B do ECA, ficou devidamente comprovado pois o recorrente corrompeu/facilitou a corrupção do adolescente e com ele praticou a infração penal, no caso o roubo. As provas dos autos são suficientes para comprovar o envolvimento do menor no crime.

Conforme cópia da certidão de nascimento acosta à fl. 37, o menor nasceu em 20/08/1991, com 17 (dezessete) anos à época dos fatos.

E, quanto à necessidade da efetiva corrupção do menor para a configuração do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, a legislação não nos autoriza a fazer qualquer indagação a respeito da eficiência da conduta daquele que pratica delito com a participação de menor. O ato em si mesmo, independentemente de resultado, em tese, configura o crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90.



Neste mesmo sentido, é o teor do Enunciado 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Nesse sentido:

PENAL. ART. 155, § 4º, INC. IV E ART. 244-B, DO ECA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IDADE. JOVEM NÃO CORROMPIDO. ENUNCIADO 500 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA - PATAMAR EXACERBADO - ADEQUAÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se há nos autos prova inequívoca acerca da idade do adolescente, mantém-se a condenação daquele que pratica crime na companhia desse jovem não corrompido ao tempo da ação, porque presente a conduta censurada nos termos do art. 244-B do ECA. (...) (STJ. Acórdão n.796862, 20110410091493APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/06/2014, Publicado no DJE: 24/06/2014. Pág.: 404)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRELIMINAR - ÓBITO DO PRIMEIRO APELANTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MÉRITO - CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR - ROUBO - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA BASE APLICADA - INCABÍVEL AO CASO - DECOTE DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO VALOR EFETIVO DO PREJUÍZO SUPOSTO - CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - DE OFÍCIO RECONHECE O CONCURSO FORMAL E REDUZ A PENA.

- O delito de corrupção de menores tem como objetivo primário a proteção do menor, destinando-se impedir a estimulação do ingresso e permanência deste no mundo do crime, independentemente de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente para sua comprovação a participação do inimputável na prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

-A ausência de perícia da arma utilizada no crime de roubo é prescindível, podendo ser aferida por outros meios probatórios.

- Impossível a redução da pena base, pois a sentença atende integralmente aos comandos dos artigos 59 e 68 do CPB.

- Para a validade da arbitração de valor mínimo para a indenização da vítima, é necessário haver, nos autos, elementos que atestem, inequivocamente, o quantum do prejuízo suportado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais. (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.12.210105-8/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/05/2014, publicação da súmula em 16/05/2014)

Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação do apelante, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que o apelante foi o autor dos crimes imputados.

Alega a defesa que no caso em tela não há concurso formal de crimes, eis que o recorrente durante a instrução processual negou a autoria delitiva dos crimes de roubo qualificado e corrupção de menores.

Não é o que aponta a prova carreada nos autos, durante a instrução probatória.

Conforme restou comprovado, o roubo em tela foi praticado em concurso formal com o crime de corrupção de menores, posto que o réu violou bens jurídicos diversos, conforme ensina a jurisprudência pátria:

ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSORÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES PELO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. I Quando o agente, por meio de uma única ação, viola bens jurídicos de duas normas incriminadoras diversas, que têm



incidência autônoma e conjunta, quais sejam, o art. 157, § 2º, inciso II, do CP, que protege o patrimônio e a integridade física e psíquica da vítima e, de outro lado, o art. 244-B, da Lei 8.069/90, que tutela a formação moral do menor a resolução mais adequada é o reconhecimento da prática dos dois delitos em concurso formal, sendo totalmente inviável a aplicação do princípio da consunção. II Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR: 20130310037265, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 25/06/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/07/2015 . Pág.: 119)

De se reconhecer, todavia, o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores. Ao praticar o crime contra o patrimônio em companhia do menor, mediante uma só ação praticou dois crimes, incide a regra do artigo , do , aplicando-se a mais grave das penas, aumentada de um sexto até metade.

DOSIMETRIA DA PENA

O apelante pleiteia também pela diminuição da pena base do recorrente.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso II do CPB (Roubo Qualificado pelo concurso de agentes) c/c o art. 70, primeira parte, (concurso formal) c/c art. 71 (crime continuado) do Código Penal e no art. 244-B do ECA (Lei 8.069/90) (corrupção de menor), à PENA DEFINITIVA DE 08 (OITO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E 94 (NOVENTA E QUATRO) DIAS MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 131 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, considerando nesta fase três circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: antecedentes, circunstâncias do crime.

Analisando essas circunstâncias, observa-se que o réu é primário, pois não há informação de que possua sentença condenatória transitada em julgado, conforme o relatado às fls. 119/120, motivo pelo qual deve ser considerado favorável.

As circunstâncias judiciais são comuns a espécie delitiva, razão pela qual não podem ser avaliadas negativamente.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, nenhuma delas milita em desfavor do réu, redimensiono a pena base no mínimo legal, ou seja em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase considerando que o crime de roubo foi praticado em sua forma qualificada, pelo concurso de agentes, mantenho o aumento na fração de 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, perfazendo em 05 (cinco) anos e 04 (meses) de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Incide ainda o acréscimo do art. 70 do Código Penal, posto que praticou o crime previsto do art. 157, §2º, II do CPB em concurso formal com o crime do art. 244-B do ECA. Sendo dois os delitos, aplico-lhe a mais grave das penas cabíveis, cinco anos e quatro meses de reclusão, o aumento mínimo previsto, de 1/6, conduzindo a pena final para o patamar de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Demonstrada ainda a continuidade delitiva, deve incidir o acréscimo do art. 71 do CPB, motivo pelo qual aumento a pena na mesma fração do juízo a quo em 1/6, ou seja, em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 17 dias-multa, pelo que torno definitiva.

O regime inicial para cumprimento de pena deverá ser modificado para o semiaberto em obediência ao art. 33, § 2º, b do CPB.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso interposto por Fernando Rodrigo Sousa



e, dou-lhe parcial provimento para diminuir a pena base para o mínimo legal, e, diante das alterações na dosimetria da pena, torno-a definitiva em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 17 dias-multa, alterando o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém, 29 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora